



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.720940/2015-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.273 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS ANTONIO LEAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-81.172 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 42-48):

#### **Relatório**

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF **2013**, ano calendário **2012**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Teresina. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.043,27**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

**Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 29.005,83. Glosa da pensão em favor de Clemilde Vogado Bezerra, por se tratar de acordo extrajudicial, não existindo previsão legal para sua dedução. A data da ciência do Lançamento não consta dos autos ou dos sistemas RFB e o contribuinte apresentou sua impugnação em **20/03/2015** (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que contesta a glosa e junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa em razão de a pensão declarada em favor de Clemilde Vogado Bezerra estar prevista em acordo extrajudicial (e-fls. 31-35).

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 41-52) juntando decisão judicial datada de 12/09/2018 que homologou o acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público do Estado do Piauí – Programa Juizado Itinerante em acordo extrajudicial firmado com o Ministério Público do Estado do Piauí – Programa Juizado Itinerante em 24/03/2008.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

##### **1. Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

##### **2. Mérito**

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de despesas de pensão alimentícia prevista em acordo extrajudicial.

Assim consta na decisão de piso:

**Voto**

(...)

A motivação da glosa foi o fato da pensão declarada em favor de Clemilde Vogado Bezerra estar prevista em acordo extrajudicial.

Com efeito, o acordo de fls. 10, que trata do desconto de 60% do salário do impugnante junto à fonte pagadora Polícia Militar do Estado do Piauí, é extrajudicial. A legislação tributária preleciona que é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Também é dedutível a pensão alimentícia prevista em escritura pública, nas hipóteses previstas no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil. Não se enquadrando em nenhum dos casos descritos na legislação, não é dedutível a pensão declarada

(...)

Conforme mencionado no relatório, o Recorrente juntou com o Recurso Voluntário cópia da sentença judicial que homologou o acordo extrajudicial reconhecendo que o pagamento da pensão alimentícia no percentual de 60% do seu salário “vem sendo pago desde 24/03/2008.”

Diante deste cenário, entendo que o documento apresentado em sede de recurso deve ser apreciado em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa foi tão somente o fato de a pensão alimentícia estar prevista em acordo extrajudicial, restando sanado tal vício, não há motivos para manutenção da glosa.

Vale destacar que o percentual de 60% não é usualmente utilizado para pagamento de pensão alimentícia quando da separação de um casal. Contudo, não se verifica nos autos a demonstração de dolo ou simulação na conduta adotada pelo contribuinte.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

## **2. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**